PROCESSO : TC/006511/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria de Lourdes dos Santos (Companheira)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1397/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 39.449 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão à interessada **Maria de Lourdes dos Santos** (CPF nº 979.281.945-20), companheira supérstite do ex-segurado **José Humberto Menezes dos Reis**, inscrito no CPF nº 236.084.475-04, servidor ativo do Departamento Estadual de Infra Estrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 19 de outubro de 2022.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:38
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:29

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/006511/2017** de Pensão por Morte concedida à interessada **Maria de Lourdes dos Santos** (Companheira Supérstite), beneficiária do ex-segurado **José Humberto Menezes dos Reis**, inscrito no CPF nº236.084.475-04, servidor ativo do Departamento Estadual de Infra Estrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, tendo ocupado o cargo de Executor de Serviços Básicos, falecido em 05/05/2014, conforme certidão de óbito constante nos autos (fl. 04).

O benefício foi deferido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 2176/2014, de 19 de agosto de 2014 (fls. 25), adequadamente publicado no Diário Oficial do Estado.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 03), Escritura Pública certificando a convivência em União Estável (fls. 13), CPF e RG da beneficiária (fls. 05), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 07) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 23).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Despacho favorável à pretensão da interessada (fls.19/22).

Na Informação de fls. 65/66, a Coordenadoria Jurídica recomendou reconhecimento da legalidade, para fins de registro, por preencher os requisitos legais, sendo-lhe garantindo o cálculo do benefício pela última remuneração do ex-segurado e ao reajuste pela revisão anual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1397/2022 (fls. 70), de lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:38
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:29

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 01 de novembro de 2016, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas, porém a Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público de Contas atestaram que os documentos e os cálculos apresentados pelo Sergipe Previdência estão em consonância com os normativos exigidos para apreciação desse ato de aposentadoria, motivo pelo qual é possível analisar a sua legalidade. Ademais, é nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Julgamento. Legalidade. Prazo. STF. Repercussão geral. **Decisão prolatada após cinco anos da entrada do ato de aposentadoria no TCU e que o considera legal, concedendo-lhe registro, não contraria o entendimento fixado pelo STF no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), uma vez que o registro expresso é mais favorável ao interessado, pois evidencia que não decorre do decurso de prazo (registro tácito), mas sim da convicção de legalidade que o TCU tem sobre o ato.** (Processo TC nº 012.621/2016-1. Acórdão 1618/2022 Plenário - Pedido de Reexame, Relator Ministro Antônio Anastasia) – sem destaque no original.

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído. A interessada **Maria de Lourdes dos Santos** preencheu as condições estabelecidas no art. 40, §2°, §7°, §8°, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e art. 226 da CF/88 c/c arts. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que **José Humberto Menezes dos Reis** figura como seu companheiro e ex-segurado, conforme comprovantes às fls. 13 e 04, respectivamente.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada fazia jus à época a pensão no valor de **R$ 1.572,19 (um mil quinhentos e setenta e dois reais e dezenove centavos)**.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:38
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:29

Em relação ao regime de revisão da pensão previdenciária em epígrafe, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual**, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO** pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os opinativos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **19/10/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:38
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:29

de registro, a concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Maria de Lourdes dos Santos**, inscrita no CPF nº 979.281.945-20, companheira supérstite do ex-segurado **José Humberto Menezes dos Reis**, inscrito no CPF nº 236.084.475-04, servidor ativo do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, no valor total de **R$ 1.572,19 (um mil quinhentos e setenta e dois reais e dezenove centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Maria de Lourdes dos Santos	Companheira	100%	R$1.572,19

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente)**, Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de novembro de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:38
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:29

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:38
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:29